



Acórdão 01318/2021-4 - 1ª Câmara

Processo: 02134/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CMVNI - Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: FRANCISCO CARLOS FOLETTTO, ADRIANA APARECIDA ULIANA, DOMINGOS SAVIO FILETE, GESIMAR DE ALMEIDA, GILBERTO BRAVIM ZANOLI, JOSE LUIZ PIMENTA DE SOUSA, MARCO ANTONIO GRILLO, MARCO ANTONIO TORRES NASCIMENTO, NEUCIMAR BARBOSA SILVA, TIAGO ALTOE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR
– QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, sob a presidência do Sr. Francisco Carlos Foletto, referente ao exercício de 2019.

Da análise inicial das informações e documentos encaminhados pelo município o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou o **Relatório Técnico 00029/2020-4** (peça 39), que como resultado apontou o seguinte **indício de irregularidade**:

Item 5.2.1.2 do RT 29/2020 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 1229/2016 (Lei fixadora dos subsídios)		
<u>Responsável (valor integral):</u>	FRANCISCO CARLOS FOLETTO (Presidente da Câmara)	R\$ 27.434,59 (8.017,8231 VRTE)
<u>Responsáveis solidários:</u>	ADRIANA APARECIDA ULIANA	R\$ 2.954,64 (863,5006 VRTE)
	DOMINGOS SAVIO FILETE	R\$ 2.954,64 (863,5006 VRTE)
	FRANCISCO CARLOS FOLETTO	R\$ 3.833,76 (1.120,4255 VRTE)
	GESIMAR DE ALMEIDA	R\$ 574,51 (167,9028 VRTE)
	GILBERTO BRAVIM ZANOLI	R\$ 2.954,64 (863,5006 VRTE)
	JOSE LUIZ PIMENTA DE SOUSA	R\$ 2.954,64 (863,5006 VRTE)
	MARCO ANTONIO GRILLO	R\$ 2.339,83 (683,8215 VRTE)
	MARCO A. TORRES NASCIMENTO	R\$ 2.954,64 (863,5006 VRTE)
	NEUCIMAR BARBOSA SILVA	R\$ 2.954,64 (863,5006 VRTE)
	TIAGO ALTOE	R\$ 2.954,64 (863,5006 VRTE)

Originando assim a **Instrução Técnica Inicial - ITI 000100/2020-9** (peça 40) para a **notificação** do responsável, conforme o **Termo de citação 00321/2020-3** (peça 41) a **00330/2020-5** (peça 11), nos termos da **Decisão Segex 000101/2020-3** (peça 44).

Em atendimento a citação comparece tempestivamente o gestor aos autos por meio da **Defesa/justificativa 00635/2020-4** (peça 74), além das **peças complementares 17848 a 17857** (peças 74 a 84), que foram a área técnica para análise que como resultado, elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 04906/2020-5** (peça 88), que conclui da seguinte forma:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Carlos Foletto, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas anual do exercício de 2019 do Senhor Francisco Carlos Foletto – Presidente da Câmara Municipal, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 05443/2021-2** (peça 92) de seu Procurador Geral Dr. **Luciano Vieira**, pugna no sentido de:

Que efetue a conciliação dos demonstrativos antes do envio das Prestações de Contas, a fim de evitar as divergências verificadas pela área técnica, bem como que faça constar os apontamentos verificados por este Tribunal de Contas em notas explicativas das futuras prestações de contas a serem encaminhadas.

1 –seja a prestação de contas da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante no exercício de 2019, sob responsabilidade de Francisco Carlos Foletto julgada regular, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, expedindo-lhe quitação;

2 –seja extinto o processo sem resolução de mérito em relação a Adriana Aparecida Uliana, Domingos Sávio Filete, Gesimar de Almeida, Gilberto Bravim Zanoli, José Luiz Pimenta de Sousa, Marco Antônio Grillo, Marco Antônio Torres Nascimento, Neucimar Barbosa Silvae Tiago Altoé, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012;

3 – seja recomendado ao atual gestor da Câmara que observe as disposições da IN TC-26/2010 e a Constituição Federal nas futuras iniciativas de projetos legislativos para a fixação de subsídios dos edis e revisão geral anual dos subsídios, nos termos do art. 87, inciso VII, da LC n. 621/2012.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr.

Francisco Carlos Foletto.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO

A prestação de contas foi **entregue** em **20/03/2020**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **15/06/2020**, definido em instrumento normativo aplicável.

II.1.1 – Cumprimento do Prazo

A prestação de contas foi **entregue** em **20/03/2020**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **15/06/2020**, definido em instrumento normativo aplicável.

II.2 – Análise

II.2.1 – Conformidade

Os saldos da **conta Caixa e Equivalentes de Caixa** registrados no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro são **iguais**, tanto do exercício anterior como o do exercício atual.

Outrossim, o **resultado patrimonial** apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) **corresponde** ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, tanto do exercício anterior como o do exercício atual.

Ademais, em observância ao **método de partidas dobradas**, o total de saldo devedor é igual ao total de saldo credor, que corresponde ao valor de R\$7.299.921,12.

Ante o exposto, verifica-se que os demonstrativos contábeis estão em **conformidade**.

II.2.2 – Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1.315/2018**, estimou a receita em **R\$ 76.776.000,00** e fixou a despesa em igual valor para o exercício em análise, sendo fixado um total de despesa no valor de **R\$ 3.104.710,00** para a Câmara Municipal, conforme 1º ao 3º da LOA.

Ressalta-se que, no decorrer da execução orçamentária, a dotação de despesa foi atualizada para R\$ 2.834.710,00 em decorrência da anulação de R\$270.000,00 para suplementação de outra Unidade Gestora (Lei 1.333/2019). Além disso, vale destacar que a execução orçamentária da Câmara Municipal representa 61,66% da dotação atualizada, no valor de R\$1.748.000,10.

II.2.3 – Financeira

De acordo com o Balanço Financeiro, que evidencia a execução financeira, a **disponibilidade** (Ativo Financeiro) sofreu um **decrécimo** de **R\$716.282,89**, passando de **R\$ 2.234.495,17** no início do exercício para **R\$ 1.518.212,28** no final do mesmo.

II.2.4 – Patrimonial

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um **resultado patrimonial** deficitário no valor de **R\$ -636.265,43**.

O **superávit financeiro**, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, foi de **R\$1.512.057,31**.

Além disso, verifica-se que houve movimentação dos **restos a pagar**, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, no valor de R\$ 58.476,56, passando de **R\$64.488,32** no início do exercício para **R\$6.154,97** no final do mesmo.

Por fim, confrontando os **valores inventariados** dos bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado com os **valores registrados** no Balanço Patrimonial

constata-se que não há nenhuma divergência, tendo em vista que foram **devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis.**

II.2.5 – Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Em relação às **contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal)**, verifica-se que os valores registrados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,08%** dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Já em relação às **contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor)**, verifica-se que os valores registrados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **103,80%** dos valores devidos, também considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

II.3 – Limites Legais e Constitucionais

II.3.1 – Limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que a **despesa total com pessoal (R\$1.265.506,17)** executada pelo Poder Legislativo foi de **1,66%** da **Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada (R\$76.114.012,58)**, resultando, desta forma, **cumprimento do limite máximo de 6% de despesa com pessoal do Poder Legislativo** (art. 20, III, a da LRF):

Despesas com Pessoal – Poder Legislativo **Em**
R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	76.114.012,58
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.265.506,17
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	1,66%

Fonte: Processo TC 02134/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019.

Do mesmo modo, tendo em vista disponibilidade financeira suficiente ao elaborar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, constata-se que **foi**

observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Legislativo (art. 55, III, b, 3 da LRF):

Inscrição de Restos a Pagar						R\$ 1,00		
Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Não vinculadas	1.518.212,28	0,00	143,21	6.011,76	0,00	1.512.057,31	0,00	1.512.057,31
Total	1.518.212,28	0,00	143,21	6.011,76	0,00	1.512.057,31	0,00	1.512.057,31

Fonte: Processo TC 02134/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019.

II.3.2 – Limites impostos pela Constituição da República

A Constituição Federal, em seu art. 29, inc. VI, estabelece que o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, que corresponde ao valor de R\$7.596,68. Portanto, tendo em vista que o gasto individual com subsídios dos vereadores foi de R\$3.954,37, identifica-se o cumprimento dos limites estabelecidos pela Constituição Federal:

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Em

R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.596,68
Limite Máximo (Legislação Municipal)	3.954,37
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	3.954,37

Fonte: Processo TC 02134/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019.

Inicialmente foram apresentados achados aos itens 5.2.1.1 e 5.2.1.2 DO RT 00029/2020-4, resultando em citação ao responsável que prontamente trouxe aos autos documentos e justificativas conforme demonstrado abaixo.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO MÉRITO:

III.1.1 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 029/2020-4.

- 2.1 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com Constituição Federal e com a Lei Municipal 1.229/2016 – lei fixadora dos subsídios (itens 5.2.1.1 e 5.2.1.2 DO RT 00029/2020-4)

Pois bem, passemos a analisar.

III.1.1.1 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com Constituição Federal e com a Lei Municipal 1.229/2016 – lei fixadora dos subsídios (itens 5.2.1.1 e 5.2.1.2 DO RT 00029/2020-4).

Base legal: artigo 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; artigo 2º da IN TCEES 26/2010 e artigo 1º e 3º da Lei Municipal 1.229/2016.

Responsável: Francisco Carlos Foletto (Presidente da Câmara)

Responsáveis solidários: Adriana Aparecida Uliana, Domingos Sávio Filete, Gesmiar de Almeida, Gilberto Bravim Zanolli, José Luiz Pimenta de Souza, Marco Antônio Grillo, Marco Antônio Torres Nascimento, Neucimar Barbosa Silva e Tiago Altoé (Vereadores).

Na análise inicial restou dúvidas no que tange a legalidade do pagamento dos subsídios dos vereadores de Venda Nova do Imigrante, no exercício de 2019, apontando a concessão de aumento indevido nos subsídios previstos na Lei Municipal 1229/2016, com base na Lei Municipal 1321/2019, dispondo sobre reajuste do valor dos vencimentos e subsídios dos agentes políticos, incluindo os agentes políticos do Poder Legislativo municipal.

Conforme o termo de citação 0321/2020-6 foi o responsável chamado aos autos que prontamente apresentou justificativa e documentos¹ (**documentos eletrônicos**

¹ Cabe registrar que os **demais vereadores** subscreveram a defesa apresentada pelo Presidente da Câmara.

Defesa/Justificativa 00635/2020-6 e Peças Complementares sequenciais 17848/2020-2 a 17857/2020-1).

Em breve síntese, alega o gestor que não havia irregularidade nenhuma no procedimento adotado. Segundo o defendente, a lei 1.321/2019 apenas concedeu revisão aos agentes políticos do município em um índice que congregaria as revisões concedidas anteriormente aos servidores públicos municipais, em virtude das perdas inflacionárias ocorridas em 2017 (**2,95%**) e em 2018 (**3,69%**). Aduziu o defendente que não houve vício de iniciativa, uma vez que todas as leis revisoras foram de iniciativa do Executivo municipal. Afirmou ainda que havia entendimento de outros Tribunais de Contas vedando a revisão geral para agentes políticos no primeiro ano de mandato (data-base em 1º de janeiro), justificando, assim, a possibilidade de se acumular as revisões em momento futuro. Por fim, afirmou que não houve má-fé ou erro grosseiro, afastando-se, assim, qualquer possibilidade de se macular as contas do gestor, bem como a devolução dos pagamentos feitos em função da lei aprovada.

De acordo com o responsável havia a impossibilidade realizar revisão geral anual no primeiro ano do mandato dos vereadores. Considerando que a data-base da revisão geral anual era em 1º de janeiro e, portanto, no exercício de 2017 não havia o que se falar em revisão dos subsídios, uma vez que a fixação desta modalidade de remuneração ocorrera em meados de 2016, questão já debatida amplamente nesse Tribunal².

Outro ponto foi que apesar de haver duas leis em anos distintos (Lei Municipal 1.316/2018 e 1.321/2019), as referidas normas visavam o mesmo objetivo: conceder revisão geral anual aos servidores e aos agentes políticos do município de Venda Nova do Imigrante, respectivamente, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019 e percentual de 3,69%.

Entretanto, as leis citadas no parágrafo anterior apresentavam outras disposições, induzindo-se o leitor a interpretá-las como leis distintas em relação à revisão geral anual. A Lei Municipal 1.316/2018 concedeu reajuste salarial aos servidores

² **Fonte:** Acórdão TCE-PR 1309/2006 – Tribunal Pleno.
Disponível em: <https://www1.tcees.tc.br/multimedia/2006/9/pdf/00046842.pdf>.

municipais na ordem de 1,31%, além da **revisão geral anual de 3,69%**, com efeitos a partir de **1º de janeiro de 2019**. Por sua vez, a Lei Municipal 1.321/2019 concedeu **revisão geral anual** aos agentes políticos do município da ordem de **2,95%** e **3,69%**, com efeitos a partir de **1º de janeiro de 2019**.

Da análise combinada das leis revisoras 1.287/2018 e 1.316/2018, temos que aos **servidores públicos** foi concedido um percentual de **6,64%** de revisão geral anual.

Já aos **agentes políticos**, através da Lei Municipal 1.321/2019, concedeu-se **6,64%** de revisão geral anual, acumulando-se as perdas inflacionárias dos anos civis de 2017 e 2018.

Fica evidente que o valor concedido a título de revisão geral anual para os servidores e agentes políticos é o mesmo, qual seja, **6,64%**, com a diferença de que os servidores receberam a revisão em dois momentos e os agentes políticos de uma única vez, de acordo com a **Peça Complementar 0001/2020-1** temos que não houve vício de iniciativa na tramitação das leis revisoras, uma vez que todas partiram do Chefe do Poder Executivo.

Fica claro que a lei que fixou os subsídios dos vereadores – Lei Municipal 1.229/2016 – obedeceu aos dispositivos da **IN 26/2010**, quanto a matéria sobre revisão geral anual também é disciplinada nessa Corte através do **Parecer em Consulta 013/2017**, sendo que não se vislumbrou nos autos infringência ao referido parecer.

Dessa forma, não restou vislumbrado pela área técnica indícios de inconstitucionalidade nos artigos 1º e 3º da Lei Municipal 1.321/2019 que por consequência, não se identificou irregularidades nos pagamentos de subsídios aos demais vereadores, opinando assim por não haver irregularidade nos **itens 5.2.1.1**.

O entendimento Ministerial versa no mesmo sentido, pela regularidade das contas em análise e pela concessão de quitação ao responsável ao Sr. Francisco Carlos Foletto (Presidente da Câmara) e que seja extinto o processo sem resolução de mérito em relação a Sra. **Adriana Aparecida Uliana**, e os Srs. **Domingos Sávio Filete, Gesimar de Almeida, Gilberto Bravim Zanoli, José Luiz Pimenta de Sousa, Marco Antônio Grillo, Marco Antônio Torres Nascimento, Neucimar**

Barbosa Silva e Tiago Altoé, conforme o previsto no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012;

Bem como, seja recomendado ao atual gestor da Câmara para que observe as disposições da IN TC-26/2010 e a Constituição Federal nas futuras iniciativas de projetos legislativos para a fixação de subsídios dos edis e revisão geral anual dos subsídios, nos termos do art. 87, inciso VII, da LC n. 621/2012.

Assim sendo, me filio ao entendimento Ministerial por entender sua completude.

IV. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 10.1 RT 814/2019).

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para

agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.³

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de dano ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

IV.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Venda Nova do Imigrante, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal nº 1.065/2013, sendo que não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

³ Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

No decorrer do ano de 2019, foram efetuadas algumas inspeções junto aos setores da Câmara Municipal com intuito de garantir maior lisura e transparência nos atos praticados pelos servidores em suas funções. Foram realizadas reuniões com os servidores orientando-os quanto a probidade administrativa no serviço público, a eficiência nos atos praticados e agilidade nos tramites dos processos administrativos

No decurso do ano, recomendou-se ao Gestor:

- Recomendação Técnica nº 01: providências para que fosse dividida as tarefas entre contabilidade e folha de pagamento–atendido.
- Recomendação Técnica nº 02: providencias para implantação do e-Ouv-atendido.

No ano de 2019 foram realizadas auditorias em conformidade com o Plano Anual de Auditoria nº 001/2019, sendo avaliado os seguintes setores:

- 4.1.1 Ação de Auditoria/Inspeção nº01-Departamento de Recursos Humanos e Financeiro -segregação de funções.
- 4.1.2. Ação de Auditoria/inspeção nº 2-Empréstimo Consignado – Departamento de RH.
- 4.1.3. Ação de Auditoria/Inspeção nº 3-Almoxarifado e Patrimônio.
- 4.1.4. Ação de Auditoria/Inspeção nº 04 -Processos Licitatórios.
- 4.1.5. Ação de Auditoria/inspeção nº 05 – pagamentos das aquisições e contratações.

Com o apoio da Controladoria foi implementado a Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Venda Municipal do Imigrante (e-OUV), criada pela Resolução nº 165, de 12 de junho de 2019 e Portaria 033/2019, de acordo com o que dispõe a Lei Federal N°13.460/2017.

Para as contas do exercício de 2019 o parecer do controle interno concluiu opinando pela regularidade das Contas, todavia faz-se necessário o pleno atendimento ao previsto no Inciso I do art. 74 da Constituição Federal , conforme segue:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço **da UCCI** da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo; apresento recomendação a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal.

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Francisco Carlos Foletto

A irregularidade atribuída aos atos praticados pelo responsável foi Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com Constituição Federal e com a Lei Municipal 1.229/2016 – lei fixadora dos subsídios, evidenciada nos itens 5.2.1.1 e 5.2.1.2 do relatório técnico 00029/2020-4.

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, considerando que as leis aprovadas obedeceram aos requisitos formais para tramitação e apreciação, não havendo indícios de obtenção de vantagem com os atos aprovados.

Chamado aos autos, prontamente o gestor apresentou argumentos e documentos acerca das irregularidades apontadas, oportunidade em que foram esclarecidas as dúvidas inicialmente apontadas e, por serem suficientes, opinou a área técnica em sua instrução conclusiva pela regularidade das contas do exercício de 2019.

De forma semelhante o Ministério

V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante**, exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Senhor Francisco Carlos Foletto**, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 29/2020-4, Instrução Técnica Inicial 100/2020-9, Instrução Técnica Conclusiva 4906/2020-5.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas anual do exercício de 2019 do Senhor Francisco Carlos Foletto – Presidente da Câmara Municipal, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

VI - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2019, neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face a gestão frente ao Poder Legislativo de Venda Nova do Imigrante sob a responsabilidade do Senhor Francisco Carlos Foletto.

O entendimento Ministerial versa no mesmo sentido, pela regularidade das contas em análise e pela concessão de quitação ao responsável ao Sr. Francisco Carlos Foletto (Presidente da Câmara) e que seja extinto o processo sem resolução de mérito em relação a Sra. **Adriana Aparecida Uliana, e os Srs. Domingos Sávio Filete, Gesimar de Almeida, Gilberto Bravim Zanolli, José Luiz Pimenta de Sousa, Marco Antônio Grillo, Marco Antônio Torres Nascimento, Neucimar Barbosa Silva e Tiago Altoé**, conforme o previsto no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012;

Bem como, seja recomendado ao atual gestor da Câmara para que observe as disposições da IN TC-26/2010 e a Constituição Federal nas futuras iniciativas de projetos legislativos para a fixação de subsídios dos edis e revisão geral anual dos subsídios, nos termos do art. 87, inciso VII, da LC n. 621/2012.

Insta ressaltar que a emissão da determinação proposta pelo Ministério Público e as recomendações que ora apresento, possuem caráter orientativo e visam melhorar a gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, em nada comprometem o julgamento das contas

VII - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **divergindo parcialmente do posicionamento da área técnica, e acompanhando integralmente o Ministério Público de Contas**, no sentido de que a Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1318/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara municipal de Venda Nova do Imigrante, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Foletto, no exercício das funções de ordenadora de despesas, nos termos do art. 84, inciso I⁴, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85⁵ da mesma lei.

1.2. Seja extinto o processo sem resolução de mérito em relação a Sra. Adriana Aparecida Uliana, e os Srs. Domingos Sávio Filete, Gesimar de Almeida, Gilberto Bravim Zanoli, José Luiz Pimenta de Sousa, Marco Antônio Grillo, Marco Antônio Torres Nascimento, Neucimar Barbosa Silva e Tiago Altoé, conforme o previsto no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012;

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara para que observe as disposições da IN TC-26/2010 e a Constituição Federal nas futuras iniciativas de projetos legislativos para a fixação de subsídios dos edis e revisão geral anual dos subsídios, nos termos do art. 87, inciso VII, da LC n. 621/2012.

1.4. RECOMENDAR ao Controle Interno do Municipal de Linhares que:

- Que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal

4 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

5 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 – 53ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões